

**REFLEXÕES SOBRE A REFORMA  
TRABALHISTA: A (IM)  
POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO  
DE PRINCÍPIOS, PELA  
PERSPECTIVA DA INTEGRIDADE  
DO DIREITO**

*Vanessa Cristina Gavião Bastos*<sup>77</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar a Reforma Trabalhista sob um prisma principiológico, verificando uma possível mitigação ou relativização dos princípios trabalhistas frente às alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/17. Para tanto, utilizar-se-á da hermenêutica política, a partir da teoria substancialista de Ronald Dworkin, a fim de que se considere a integridade do Direito, bem como a aplicação da teoria do *chain novel*, na interpretação da nova legislação, garantindo, assim, a manutenção dos preceitos e fundamentos trabalhistas. A metodologia consistirá na análise bibliográfica acerca da referida teoria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma Trabalhista; Alterações; Princípios; Relativização; Integridade.

**ABSTRACT:** *The present article aims to analyze the Labor Reform under a prism of principle, verifying a possible mitigation or relativization of labor principles towards the changes promoted by Law n.º. 13.467 / 17. Therefore, it will use political*

*hermeneutics, based on Ronald Dworkin's substantialist theory, in order to consider the integrity of the law, as well as the application of the chain novel theory, in the interpretation of the new legislation, maintaining the labor principles. The methodology will consist of the bibliographical analysis about this theory.*

**KEYWORDS:** *Labor Reform. Changes. Principles. Relativization. Integrity.*

## 1. INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, fruto de esforço do poder Legislativo para dar uma resposta imediata a uma parcela da sociedade, modifica substancialmente inúmeros preceitos há muito tempo já estabelecidos pela Justiça obreira.

Não se olvida que era necessário revisar a legislação trabalhista, a fim de adequá-la à realidade atual; no entanto, o que se viu foi um atropelo às normas protetivas da CLT, culminado em reformas que sequer foram objeto de discussão junto à sociedade. A Lei n.º. 13.467 apresenta profundas alterações nos direitos trabalhistas e se caracteriza como um instrumento que,

<sup>77</sup> Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia. Cursando disciplina isolada do Doutorado em Direito da PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas

Gerais (2008). Analista Jurídico da Autarquia - Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas. Professora do curso de graduação (Direito) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, campus de Poços de Caldas e da pós-graduação desta mesma Universidade.

aparentemente, coloca em questão a aplicação de princípios trabalhistas.

Os direitos trabalhistas, até então objeto de proteção pelas normas estatais, bem como pelos princípios trabalhistas, especialmente o princípio da proteção – da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da inalterabilidade contratual lesiva e da interpretação mais favorável – sofrem neste momento uma censurável posição de incerteza.

Em diversos momentos do novo texto legislativo, a menção à possibilidade de maiores negociações de direitos trabalhistas contribui para isso, criando, inclusive, a figura de um empregado “hiperssuficiente” (Artigo 444, parágrafo único da CLT), o qual poderá negociar individualmente seus direitos trabalhistas, até então irrenunciáveis, podendo, além disso, ter seu litígio submetido à arbitragem.

Assim, em uma leitura rasa e superficial da legislação novel, parece existir uma mitigação dos princípios trabalhistas, de forma que a proteção até então existente passa a ser relativizada. Diante deste cenário, faz-se imprescindível averiguar o real posicionamento dos princípios no ordenamento jurídico, bem como a força normativa destes face às alterações na lei ordinária, a fim de verificar um caminho

interpretativo adequado aos conceitos, preceitos e fundamentos trabalhistas, em que pese a reforma realizada.

Para tanto, utilizar-se-á da hermenêutica política, considerando-a como referencial teórico para a construção de uma interpretação que possa diferenciar regras de princípios e que seja utilizada como *supedâneo* para sustentar a plena aplicabilidade dos princípios trabalhistas em face da Lei nº. 13.467/2017.

Indubitavelmente, o presente trabalho não pretende esgotar o assunto, haja vista a multiplicidade de facetas a ele correspondentes. No entanto, busca fornecer argumentos sólidos na defesa da força normativa principiológica quando em conflito com a lei ordinária.

## **2. DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS**

Neste ínterim, para que seja possível tratar dos princípios do Direito do Trabalho, faz-se imprescindível determinar a função que ocupam no ordenamento jurídico, eis que considerados como normas jurídicas ao lado das regras. Neste cenário ensina Alice Monteiro de Barros:

Os princípios gerais do direito assim como os princípios peculiares atuam no processo de heterointegração diante da lacuna

da lei, assim sendo os princípios peculiares a disciplina do Direito do Trabalho são conceituados como linhas diretrizes ou postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas e regulamentam as relações de trabalho, de acordo com os critérios distintos dos que encontram-se em outros ramos do direito.<sup>78</sup>

Lado outro, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>79</sup> afirma que os princípios exercem tríplice função no ordenamento jurídico, sendo tais funções informativa, interpretativa e normativa. E continua:

Os princípios possuem funções, dentre elas possui a função interpretativa que é destinada ao legislador, que lhe confere a atividade legislativa em consonância com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento. A função interpretativa é vinculada ao aplicador do direito, já que prestam a compreensão dos significados contidos na norma que compõe o ordenamento jurídico. No que tange a função normativa, a mesma também é destinada ao aplicado do direito, decorre na possibilidade da aplicação do princípio tanto na forma direta, ou quanto a forma indireta por meio de uma lacuna.<sup>80</sup>

Sendo assim, partindo-se da premissa do pós-positivismo, no qual princípios são considerados normas jurídicas, tem-se que o seu papel no

ordenamento jurídico é essencial, especialmente em se tratando de uma ciência como a trabalhista, a qual o comportamento da sociedade tanto influencia.

Assim, o princípio da proteção, norteador de todos os demais princípios trabalhistas, sempre determinou tratar-se o empregado de sujeito hipossuficiente e, conseqüentemente, que demandava proteção especial, o que balizava todas as normas referentes a esta área em específico. O trabalhador, detentor de menor poder e condição que o empregador, não poderia, então, ser submetido a determinadas situações, tais como a negociação individual de seus direitos, bem como a perda destes.

Efetivamente, há uma predominância nesse ramo jurídico especializado, no qual as regras são essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses dos obreiros, e em que seus princípios são claramente mais favoráveis ao trabalhador.<sup>81</sup>

Por outro lado, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas preza pela impossibilidade de o trabalhador empregado abrir mão de seus direitos em prol de eventuais

<sup>78</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. p.141.

<sup>79</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.68.

<sup>80</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.68.

<sup>81</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Ltr: São Paulo, 2014. p.196.

concessões ou solicitações de seu empregador, já que se considera como questão absoluta o gozo do direito aos intervalos de jornada, às férias, à estabilidade salarial, entre outros.

Preconiza Carlos Henrique Bezerra Leite em relação ao princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade:

Em virtude de termos uma vasta quantidade de normas de ordem pública no ramo do direito do trabalho, não se admite que o trabalhador renuncie a direitos trabalhistas. A corrente doutrinária dominante não admite a renúncia antes enquanto vigorar o contrato de trabalho, sendo mais aceita a renúncia posterior a sua existência<sup>82</sup>.

Dessa forma, faz observar que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis pelo trabalhador, o que é corroborado pelo artigo 9º da CLT, o qual traz em sua literalidade que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”<sup>83</sup>.

Muitos são os princípios trabalhistas, no entanto, o presente estudo se abstém de apresentá-los na totalidade, haja vista que o objetivo precípuo é discutir, fatidicamente, a força principiológica, bem como a sua manutenção face a uma legislação nova,

independente do conteúdo material de cada um dos princípios.

### **3. DAS ALTERAÇÕES PELA LEI 13.467/2017**

As alterações na legislação trabalhista foram múltiplas e, em grande parte delas, parece surgir o questionamento acerca da aplicação do novo mandamento legal frente aos princípios trabalhistas já indicados. No entanto, algumas mudanças se sobressaem nesse sentido, as quais serão adiante apresentadas, a fim de ilustrar a dicotomia ora investigada.

Primeiramente, indica-se o artigo 59-A inserido pela Lei nº. 13.467/17, que dispõe ser facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Verifica-se, pois, que ao revés do disposto anteriormente, a implementação do turno de revezamento da escala 12X36 passa a ser possível mediante acordo individual, o que insere o trabalhador em uma esfera de potencial prejuízo.

<sup>82</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014.p.68

<sup>83</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012. p.70

Tal tendência se dá pelo fato de o empregado se ver, a todo momento, pressionado pela realidade de um mercado fechado e escasso, possuindo como primeiro instinto a preservação de sua relação empregatícia, motivo pelo qual costuma acatar as propostas do empregador, sem resistências. Assim, diante de uma proposta de acordo para estabelecimento de escala de revezamento, ainda que não seja esta a condição mais vantajosa ao empregado, a tendência é sua aceitação, de forma a evitar o rompimento do contrato de trabalho.

Neste mesmo cenário, foi introduzida no artigo 59 da CLT a possibilidade de estabelecimento de banco de horas individual, quebrando, conseqüentemente, o requisito obrigatório de ser ele instituído tão somente por meio de negociação coletiva. O banco de horas consiste em prática prejudicial, uma vez que, ao contrário do que ocorre quando do pagamento de horas extras, não há nenhum acréscimo em relação à sobrejornada trabalhada, havendo tão somente uma compensação equitativa. Não se fala, pois, em adicional de hora extra e, via de consequência, o cenário parece não ser benéfico ao empregado.

Outra modificação substancial encontra-se na inclusão do artigo 611-A da CLT, que prevê ser a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho preponderantes sobre a lei, quando dispuserem sobre assuntos exemplificados em seus incisos, incluindo jornada de trabalho, intervalos, integração salarial e atividades insalubres.

Merecedor de algumas críticas, tais como a existência de rol exemplificativo ao invés de um rol taxativo, bem como a abordagem de assuntos já discutidos no âmbito do TST, o problema de maior foco em relação à presente pesquisa é a flexibilização de direitos, até então considerados irrenunciáveis, ainda que em sede de negociação coletiva.

A questão que se impõe é se estaria o novo dispositivo da CLT ferindo o princípio da imperatividade de leis trabalhistas quando, *v.g.*, possibilita a negociação em relação até mesmo à natureza salarial de verbas e redução de intervalo, sendo este último considerado norma de segurança, higiene e medicina do trabalho pelo TST.

O panorama parece piorar quando verificada a inclusão do parágrafo único do artigo 444, que permite que, no caso de empregado

portador de diploma de nível superior e que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, os assuntos referenciados no artigo 611-A sejam estipulados livremente entre as partes, sem a interferência sindical.

Cria-se, então, a figura de um suposto trabalhador “hiperssuficiente” que, em razão de seu nível de instrução e padrão de remuneração, poderia dispensar a proteção trabalhista devida a toda a classe obreira, estando sujeito a negociações diretas com o empregador, inclusive em relação a assuntos considerados imperativos, não possuindo, portanto, sequer a assistência do Sindicato da categoria.

Não se considerou, todavia, que o empregado que se enquadra na qualificação definida em lei possui um mercado de trabalho ainda mais enxuto e limitado que aquele que tem condições de remuneração mais acessíveis ao empregador e, via de consequência, tende a buscar uma proteção ainda maior de sua condição, independente de seus conhecimentos e de sua instrução.

Tais fatos significam, então, que o grau de escolaridade e a remuneração recebida pelo empregado não necessariamente deveriam afastar dele a

condição de hipossuficiente, eis que ele continua sendo dependente do seu empregador e se mantém sujeito ao Poder Disciplinar deste último, atraindo a proteção trabalhista da mesma forma que qualquer trabalhador com vínculo empregatício.

Assim, neste análise, há de se considerar que o princípio da irrenunciabilidade é preceito fundamental, e não diferencia ou qualifica seu destinatário, devendo ser aplicável a toda e qualquer relação de emprego. Não se pode admitir que a nova legislação o desconsidere a ponto de afastar de uma classe de trabalhadores a proteção conquistada a duras penas.

Nestes mesmos moldes, e digno das mesmas críticas, o novo artigo 507-A passa a possibilitar a arbitragem em conflitos individuais de trabalho, definindo que nos contratos individuais de trabalho, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Ainda com o escopo de flexibilizar as normas trabalhistas, o artigo 484-A foi incluído para possibilitar que o contrato de trabalho seja extinto por acordo entre empregado e empregador, culminando no pagamento pela metade das verbas indenizatórias (Aviso prévio e multa fundiária). Muito embora o acordo para término do contrato fosse prática no mercado, esta sempre foi repugnada, seja por fraudar as garantias empregatícias estatais (seguro desemprego), seja pelo risco de o empregado ser levado a devolver verbas rescisórias ao empregador.

Utilizando tão somente tais modificações a título de amostragem, especialmente por serem aquelas que promoveram mudanças significativas em relação à irrenunciabilidade de direitos, averigua-se que a interpretação exegética e literal do texto permite um entendimento superficial sobre a livre possibilidade de transação e, quiçá, renúncia dos direitos trabalhistas, ao menos para determinada parcela dos empregados.

Tal conclusão, todavia, colide com os princípios trabalhistas abordados anteriormente, os quais se revestem de

função normativa e são como a pedra fundamental desta ciência jurídica. Dessa maneira, configurada a colisão (ou aparente colisão) entre tais normas, é necessária uma análise de cunho hermenêutico a fim de indicar o caminho mais seguro a ser seguido, situando a legislação novel no ordenamento jurídico já existente.

Para tanto, partindo de uma premissa substancialista, passa-se a analisar a integridade do Direito, teoria de Ronald Dworkin que, *a priori*, parece se amoldar de forma primorosa à Reforma Trabalhista.

#### **4. DA INTEGRIDADE DO DIREITO EM RONALD DWORKIN**

A concepção de Ronald Dworkin busca combinar compromisso com a lei e/ou convenções políticas e realidade social, possibilitando um movimento circular entre o passado e futuro<sup>84</sup>. Trata-se de um círculo hermenêutico que remete à ideia da integridade.

A integridade, em verdade, é uma terceira virtude criada por Dworkin, a qual se coloca ao lado da justiça e do devido processo legal, e que possui como supedâneo a coerência entre as normas

---

<sup>84</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



existentes e o julgamento ou aplicação do direito, fazendo-se novamente crucial à figura dos princípios morais<sup>85</sup>.

Quando se concebe o direito como integridade deve-se entender os princípios morais de forma cautelosa, uma vez que estes não são instituídos por qualquer moral. Existe, então, a moral privada (particular, pessoal) e a moral política. A moral privada é aquela que se cria na vida própria e particular – na qual se acredita. Mas, além desta, os indivíduos estão também inseridos em uma moralidade política. A maior dificuldade é separar a moralidade privada da moralidade política. A resposta correta é do Direito e não do juiz.

Para Dworkin<sup>86</sup>, a integridade, mais que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual o conhecemos. É ela um ideal político, no sentido de se exigir do Estado e da comunidade a mesma atitude e no sentido de se exigir que o Estado aja de acordo com um conjunto único e coerente de princípios. A comunidade como um todo é vista, via de

consequência, como um agente moral, sendo exigido que esta se comporte de forma a também respeitar a integridade e coerência, se esforçando para buscar critérios sobre o que seja justiça, devido processo legal e equidade.

A busca pela melhor virtude do direito está também intimamente ligada à ideia de integridade de Dworkin, sendo que o fundamento do direito está na comunidade, nas tradições e projetos mais autênticos da comunidade política. Afirmando as virtudes mais originárias do direito com base na liberdade, igualdade, equidade processual e integridade, Dworkin firma as bases do direito em uma convicção jurídica autônoma para resolver os problemas sociais concretos.<sup>87</sup>

Pode-se afirmar, assim, que esta perspectiva corrobora o que foi outrora alegado, no sentido de se conceder maior força aos princípios morais, posto que apenas com base nestes a prática jurídica mantém o equilíbrio entre constitucionalismo e democracia e entre uma leitura moral do direito e uma

<sup>85</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p.215.

<sup>86</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p.202-203.

<sup>87</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Decisão jurídica e autonomia do direito: a legitimidade da*

*decisão para além do constitucionalismo e democracia*. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). *Constitucionalismo e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.p.152.



leitura pragmatista de eficiência econômica.<sup>88</sup>

Sobre a integridade do direito, Menelick assim aduz:

A integridade do Direito significa, a um só tempo, a densificação vivencial do ideal da comunidade de princípio, ou seja, uma comunidade em que seus membros se reconhecem reciprocamente como livres e iguais e como coautores das leis que fizeram para reger efetivamente a sua vida cotidiana em comum, bem como, em uma dimensão diacrônica, a leitura à melhor luz da sua história institucional como um processo de aprendizado em que cada geração busca, da melhor forma que pode, vivenciar esse ideal.<sup>89</sup>

Visando a exercer a prática interpretativa e entendendo que esta ocorre por meio da reconstrução de práticas sociais, Dworkin apresenta três fases de um processo interpretativo, quais sejam a pré-interpretativa (identificação de regras e padrões); a etapa interpretativa (justificação geral para as regras e padrões identificados); e a etapa pós-interpretativa (ajusta a prática identificada na etapa pré-

interpretativa em face da justificação da etapa interpretativa)<sup>90</sup>.

Segundo Dworkin, uma interpretação correta deve abordar tanto a ideia de convencionalismo, pensando na história do Direito, quanto a ideia de pragmatismo, que visa dar importância também à prática. Dworkin começa, então, a criar a ideia da hermenêutica política.

Surge, nesta oportunidade, a ideia do romance em cadeia (*chain novel*), que confirma o direito enquanto uma prática interpretativa. Para Dworkin, esta tarefa exigiria que os aplicadores do direito conhecessem toda a história deste, já que cada sentença ou ato jurisdicional/legal é um pequeno capítulo do Direito. Deve-se observar aquilo que foi decidido no passado e aquilo que se espera para o futuro – as visões do convencionalismo e pragmatismo, portanto, combinadas.<sup>91</sup>

Sob outra perspectiva, todavia, é cediço que a atual prática jurídica faz com que se esqueçam os fundamentos, os motivos, a história, os argumentos que

<sup>88</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Decisão jurídica e autonomia do direito: a legitimidade da decisão para além do constitucionalismo e democracia*. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). *Constitucionalismo e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 152.

<sup>89</sup> CARVALHO NETTO, Menelick. *Racionalização do Ordenamento Jurídico e*

*Democracia*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, Imprensa Universitária da UFMG, n.º 88, p. 81-146, dezembro, 2003. p.67.

<sup>90</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.202-203. p. 81-82.

<sup>91</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.202-203. p.275.

representam o maior patamar e o fundamento do que é o Direito hoje. O juiz, muitas vezes, se transforma em um despachador, apenas conferindo o direito de forma supérflua, sem se preocupar em entender os seus fundamentos e buscar, conseqüentemente, a resposta correta dessa ciência, almejada por Dworkin.

O dinamismo do atual direito é bem representado por Dworkin quando este menciona

De repente, o que parecia incontestável é condenado; uma nova interpretação – ou mesmo uma interpretação radical – de uma parte importante da aplicação do direito é desenvolvida por alguém em seu gabinete de trabalho, vendo-se logo aceita por uma minoria “progressista”. Os paradigmas são rompidos e surgem novos paradigmas.<sup>92</sup>

No entanto, tal dinamismo não pode induzir ao esquecimento daquilo que se passou, já que todo capítulo da história é crucial para se entender a coerência do direito e, conseqüentemente, a sua integridade, independentemente de opiniões pessoais e íntimas do legislador, aplicador ou qualquer operador do direito.

Neste diapasão, a moralidade pessoal pode apresentar inúmeras divergências entre os indivíduos de uma comunidade, haja vista a perspectiva de

vida de cada um, bem como as suas convicções subjetivas. Tais divergências não podem prevalecer, todavia, sobre os princípios da moralidade política, os quais formam um ponto de vista comum, independentemente de consenso, sob o manto da integridade.

Assim, ainda que existam opiniões divergentes e particularidades no modo de pensar e agir de cada indivíduo, a elaboração de uma legislação e a aplicação do direito exigem que se observe a chamada integridade, no sentido de existir respeito e coerência aos princípios morais e políticos da comunidade, sem interferência dos anseios privados do legislador e/ou julgador.

Para Dworkin, a integridade contribui da mesma forma para a eficiência do Direito, já que, quando as pessoas aceitam que não são governadas apenas por regras explícitas (decisões políticas passadas), mas também por regras que decorrem de princípios, o conjunto de normas públicas se expande, sem ser necessário detalhar a legislação ou a jurisprudência em cada possível ponto de conflito<sup>93</sup>.

Sob esta ótica,

<sup>92</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p.212.

<sup>93</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p.229.

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade.<sup>94</sup>

Vale ainda lembrar que, com o intuito de demonstrar a prática da observância de tal integridade, Dworkin cria a figura do juiz Hércules, paladino do direito, que, seguindo alguns elementos, percorre um caminho na busca pela resposta correta.

Erika Juliana Dimitruk traçou, em linhas gerais, o caminho proposto por Dworkin a ser seguido pelo juiz Hércules.

1) encontrar, uma teoria coerente sobre os direitos em conflito, tal que um membro do legislativo ou do executivo, com a mesma teoria, pudesse chegar a maioria dos resultados que as decisões anteriores dos tribunais relatam; 2) Selecionar diversas hipóteses que possam corresponder à melhor interpretação do histórico das decisões anteriores; caso elas se contradigam é necessário encontrar uma correta; 3) Encontrar a hipótese correta, a partir do pensamento de que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça e equidade e o devido processo legal adjetivo, e que esses princípios devem ser aplicados de forma a garantir a aplicação justa e

equitativa do direito. A partir de uma teoria coerente sobre política e direito é possível encontrar uma resposta satisfatória quando princípios conflitam (DWORKIN, 2003, p. 253); 4) Eliminar toda hipótese que seja incompatível com a prática jurídica de um ponto de vista geral. 5) Colocar a interpretação à prova. Perguntar-se-á se essa interpretação é coerente o bastante para justificar as estruturas e decisões políticas anteriores de sua comunidade (DWORKIN, 2003, p. 288-294). Neste momento Dworkin justifica o nome de Hércules, uma vez que nenhum juiz real poderia aproximar-se da tarefa que a ele foi confiada.<sup>95</sup>

Nota-se, então, que o juiz Hércules, ainda que utilize argumentos de política para a interpretação da lei, fundamenta o direito e reforça a sua argumentação por meio de argumentos de princípios. Esta perspectiva, não obstante a característica ideal do juiz Hércules, retoma a ideia outrora estabelecida de que, ainda que se revista determinada conduta da formalidade de uma política pública ou de uma lei posta, sua interpretação para a correta aplicação do direito, far-se-á, invariavelmente, diante de princípios morais comuns, sob pena de ferir de morte a coerência e integridade propostas por Ronald Dworkin.

<sup>94</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.p 271-272.

<sup>95</sup> DMITRUK, Erika Juliana Dmitruk. *O princípio da integridade como modelo de*

*interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV, º. 4, p. 144-155, 2007.p.153.

## 5. DA APLICAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS FRENTE À REFORMA TRABALHISTA

A partir da teoria de Ronald Dworkin, a qual possui em sua essência uma perspectiva jurídica hermenêutica, entende-se que o Direito é caracterizado como uma prática interpretativa, isto é, como uma questão da justificação adequada, a qual está, invariavelmente, comprometida com princípios e convicções morais da comunidade.

Na perspectiva substancialista, o Direito é muito mais do que uma mera interpretação da semântica da linguagem, a qual Dworkin denomina “armadilha do positivismo”<sup>96</sup> isto é, vai muito além da redução dos textos à função empírica de verdade ou falsidade.

Em inúmeras passagens de sua obra, Dworkin debate a teoria de Herbert Hart, sendo que no livro “O conceito do Direito” há um pós-escrito elaborado por Hart para responder às críticas de Dworkin, o qual, no entanto, foi publicado apenas após o seu falecimento.

A teoria de Hart<sup>97</sup> defende a necessidade do elemento regra em

qualquer explicação sobre o sistema jurídico, aduzindo uma centralidade do conceito regra. Nessa teoria, as regras não compõem um modelo homogêneo, subdividindo-se em regras primárias (estipulam um dever) e regras secundárias (estabelecem poderes e identificação).

Hart argumenta em favor da existência de uma norma de reconhecimento, a qual se faz como um instrumento que a identifica como regra dentro de um sistema. Para Hart, a norma de reconhecimento é a situação social em que os membros do grupo e autoridades possuem um critério comum para identificar as regras primárias de obediência.<sup>98</sup>

Combatendo a tese acima exposta, bem como a de filósofos como Kelsen<sup>99</sup>, que apresentam em suas teorias um alto grau de discricionariedade, Dworkin critica veementemente a concepção meramente semântica do positivismo jurídico, isto é, a análise isolada da linguagem, aduzindo que esta interpretação gera o problema de diversas possibilidades de combinação lógica linguística, mantendo o Direito em um campo duvidoso.

<sup>96</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

<sup>97</sup> HART, H.L.A. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009

<sup>98</sup> HART, H.L.A. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.129-130.

<sup>99</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Para Dworkin, não basta apenas uma argumentação racional, pois esta não seria suficiente para atingir o Direito enquanto prática interpretativa, divergindo, portanto, da teoria de Habermas<sup>100</sup>. Por isso, na construção de uma teoria política do direito, Dworkin trabalha com dois pilares principais, quais sejam, a integridade e a coerência, de que se trata brevemente a seguir, abordando em sua teoria um ponto de vista prático do Direito.

Corroborando o que ora se expõe, oportuno consignar as lições de Menelick Carvalho Neto:

O ponto de partida de Dworkin aqui, portanto, é o da crítica ao excesso de racionalidade inconsciente que marcava a visão anterior não só do conceito de ciência mas do próprio conceito de direito, de norma e de ordenamento jurídico, é saber que uma norma geral e abstrata nunca regulará por si só as situações de aplicação individuais e concretas, até mesmo pela incorporação de maior complexidade ao ordenamento de princípios que a sua adoção necessariamente significa, ao dar uma maior densidade aos princípios constitucionais básicos e ao, simultaneamente, abrir novas

possibilidades de pretensões abusivas.<sup>101</sup>

Em verdade, se analisadas todas as etapas e peculiaridades da teoria de Ronald Dworkin, é plenamente visível que o autor, durante toda a sua construção, busca a melhor virtude do Direito, de acordo com um projeto político de sociedade.<sup>102</sup>

Ademais, Dworkin critica o procedimentalismo discursivo, afirmando a existência de métodos diversos utilizados por cada intérprete nesta prática. Sobre tais fundamentos, apresenta ainda a convicção da possibilidade empírica e do direito a respostas corretas para os casos práticos. Parece claro, então, que Dworkin busca o ideal da decisão jurídica, e não estabelece que encontrar a única resposta correta seja uma tarefa fácil ou lógica, mas busca uma teoria política convincente.<sup>103</sup>

Nesse sentido, Dworkin funda uma teoria política do Direito, abalizada pela interpretação, afirmando que a

<sup>100</sup> HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de Direito e democracia. In: A inclusão do outro: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>101</sup> CARVALHO NETTO, Menelick. *Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, Imprensa Universitária da UFMG, n.º 88, p. 81-146, dezembro, 2003.p.66.

<sup>102</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Decisão jurídica e autonomia do direito: a legitimidade da decisão para além do constitucionalismo e democracia*. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). *Constitucionalismo e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>103</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.p.175.

decisão jurídica única é correta e exigida por questão de coerência e integridade, sendo esta uma escolha política, ou seja, de acordo com o projeto político da comunidade.

Não é aceitável, nestes termos, a ideia de uma interpretação absolutamente neutra, fazendo-se crucial que esta seja direcionada de acordo com as convicções morais políticas comuns. A dificuldade parece residir, todavia, na forma de se encontrar a moralidade política do projeto comunitário comum.

Não obstante, ultrapassada a breve análise sobre os possíveis ideais da convicção substancialista do direito, destaca-se que a distinção entre regras, princípios e políticas públicas se caracteriza como um dos principais elementos da teoria de Ronald Dworkin e, via de consequência, merece especial atenção.<sup>104</sup>

Sob este aspecto, regras são normas jurídicas escritas que obrigam, proíbem ou facultam algo e são inflexíveis na sua aplicação. Aplicam-se a fatos na forma do “tudo ou nada”, isto é, são ou não aplicadas, sendo impossível a sua graduação. Trata-se de uma hipótese predeterminada que, quando concretizada, gera a consequência

prevista. Em um conflito de normas, uma exclui a outra por critérios de validade.<sup>105</sup>

Doutro lado, Dworkin considera princípios como fundamentos, isto é, o termo princípio, na teoria substancialista, parece significar algo incondicional. Vale aqui mencionar que o teórico não afirma isso expressamente, mas é algo que está implícito em sua teoria. Neste sentido, trata-se de um fundamento que não está submetido a nenhuma condição, ou seja, não admite um “se”, isto é, não é passível de ponderação ou condicionamentos a serem feitos. Considera, neste ínterim, que princípios são os fundamentos das regras.

Sob esta ótica, os princípios não podem ser violados e, em um eventual conflito, prevalece aquele que se revestir de maior fundamento normativo diante do caso concreto específico, considerando-se, para tanto, a integridade do ordenamento jurídico. Assim, outro diferencial dos princípios é exatamente a sua dimensão de peso e

---

<sup>104</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.35-37.

<sup>105</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.43.



importância, tendo estes força relativa diante de casos concretos.<sup>106</sup>

Em verdade, para Dworkin não há colisão entre princípios, uma vez que diante de um caso concreto, não existe choque entre eles, mas sim um princípio adequado e um princípio não adequado e, portanto, um princípio que se aplica e um que não se aplica. A dificuldade do jurista consiste, então, em descobrir qual é o princípio correto.

Os princípios assim considerados podem estar positivados ou não, já que o princípio existe independentemente do texto jurídico. Para Dworkin, fundamento é o que está antes da positivação e dos princípios, ao contrário de Robert Alexy<sup>107</sup>, v.g., que entende que fundamento é aquilo que está sendo buscado.

Entende-se, pois, que princípios são padrões de moralidade transcendentais ao direito positivo. São padrões políticos e morais aos quais as decisões jurídicas recorrem, mormente, para solucionar casos difíceis que não encontram solução ou amparo no direito positivo. Seu cumprimento é questão de

adequação e coerência, abordando questões de peso na justificação de uma decisão.

Explicando e clareando a diferença entre regras e princípios para Ronald Dworkin, ensina Simioni:

Princípios são muito diferentes das regras em vários aspectos. Princípios não estabelecem as condições prévias de sua aplicação, tal como fazem as regras. E por isso os princípios não são questões de tudo ou nada. O seu cumprimento não é uma questão de correção, mas de adequação, de coerência. Os princípios não são válidos ou inválidos, mas, sim, questões de peso, de importância, questões de fundamento, de justificação adequada. Princípios prevalecem ou não prevalecem.<sup>108</sup>

Inexiste, neste cenário, hierarquia entre princípios e regras, pois os primeiros, na concepção de Dworkin, estão em outra dimensão, a saber, a dimensão da prática interpretativa. Curial consignar a nítida preocupação de Dworkin em conciliar a teoria interpretativa do Direito e uma teoria de justificação política, remetendo à ideia da permanente tensão existente entre o Constitucionalismo e a Democracia.<sup>109</sup>

<sup>106</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.42.

<sup>107</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

<sup>108</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Regras, Princípios e Políticas Públicas em Ronald Dworkin: A questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas. *Revista Direito Mackenzie*. V.5, n.1. p. 203-218, 2011.p.207.

<sup>109</sup> DWORKIN, Ronald. *Constitucionalismo e Democracia*. Tradução: Emílio Peluso Neder



Observada a diferença estabelecida entre regras e princípios, Dworkin subdivide estes últimos ainda em princípios morais e *policies*, conhecida no Brasil como políticas públicas<sup>110</sup>. Esta distinção é dimensionada, especialmente, quando se trata da divergência mencionada por Dworkin entre casos fáceis e casos difíceis (*hard cases*).

Casos fáceis seriam aqueles que, para o positivismo jurídico, *v.g.*, não apresentariam dificuldade de resolução, pois existe, para eles, uma resposta pronta no direito. Nos casos fáceis, ainda que sejam eles permeados por questões complexas e importantes, a resposta certa para a solução não é algo que gera divergências entre os juristas.

Outrossim, casos difíceis ou *hard cases* são aqueles cuja interpretação apresenta divergências, isto é, não há um acordo sobre a solução jurídica correta para o caso. Ronald Dworkin<sup>111</sup> define que os *hard cases* existirão quando uma ação judicial não puder ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>112</sup> ao tratar sobre os *hard cases* aduz que são estes casos que devem ser resolvidos à luz de regras e/ou princípios típicos de ambientes decisoriais, os quais nomeia de “frouxos”, e cuja solução não está claramente na lei, devendo ser criada pelo Judiciário, a partir de elementos do sistema jurídico.

Diante do cenário exposto e após realizar uma pesquisa empírica na jurisprudência americana, Dworkin constata que, para a solução de casos difíceis na prática, buscam-se fundamentos externos, ou seja, fundamentos que não estão positivados, quais sejam: argumentos de política (políticas públicas) e argumentos de princípio (princípios morais).

Sob este enfoque, sustenta que, enquanto os princípios dizem respeito às convicções morais da comunidade, dependendo de integridade e coerência para prevalecer, as políticas públicas se revestem do caráter de objetivos e/ou preferências do governo, as quais buscam uma melhoria para a comunidade.

---

Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, n.º.3:1, p.2-11, em 1995.

<sup>110</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.129

<sup>111</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.127

<sup>112</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito. Direito Jurisprudencial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 27

Dworkin afirma que, de um lado, os argumentos de política justificam uma decisão de mesma natureza e mostram que ela fomenta algum objetivo coletivo da comunidade e, de outro, os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou grupo<sup>113</sup>.

Superando esta distinção, questiona-se qual a força dos argumentos de política e a força dos argumentos de princípio, bem como a viabilidade e cabimento de cada um destes diante de casos concretos a serem analisados, mormente se considerados casos difíceis.<sup>114</sup>

A questão que se impõe, muitas vezes, é se determinada decisão, ou conduta específica, se reveste das características de uma política pública ou de princípios. Parece existir, *a priori*, uma linha demasiadamente tênue entre ambos os elementos, cuja análise se faz crucial.

É cedo, diante da teoria substancialista, que a ideia de se considerar princípios morais e políticas públicas de Ronald Dworkin está intimamente ligada à concepção de integridade defendida em sua tese, posto

que de um lado se atende aos objetivos políticos direcionados a uma comunidade e de outro à moralidade política comum, baseada nos direitos já existentes, ainda que não positivados.

Para Dworkin, quando se recorre a argumentos de políticas públicas para solucionar casos difíceis, o poder judiciário acaba por infringir o princípio da democracia, uma vez que o juiz passa a ser um segundo legislador ao decidir sobre objetivos políticos. Acrescenta, inclusive, que uma política pública pode ferir princípios jurídicos, ainda que se revista deste caráter, podendo ser equivocada diante dos princípios do Direito. Qual deve prevalecer, então?

Consigna-se que políticas públicas devem ser utilizadas como argumentos e possuem peso significativo neste momento, no entanto, tal peso não é suficiente para fundamentar uma decisão do direito. Já os princípios morais parecem ser o argumento de racionalidade mais adequado para justificar uma decisão, por mais que não estejam de acordo com políticas públicas. Quando se utilizam argumentos de princípio, encontram-se direitos que são reconhecidos pela decisão jurídica e não criados por ela.

<sup>113</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.129.

<sup>114</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.131.

Isto é, os direitos já existiam e foram apenas levantados e fundamentados pelo seu aplicador.

Neste diapasão, Dworkin defende que deve existir um direito a respostas corretas, não sendo esta discussão apenas uma questão científica. Existe um Direito a esta resposta e isto se configura como um princípio moral. Os princípios morais são, então, o elemento mais importante para justificar uma decisão jurídica e a resposta correta, para Dworkin, é, portanto, um direito dos jurisdicionados e não uma mera questão de objetivos políticos.

Percebe-se, pois, que após sopesar as questões referentes aos argumentos de princípio e argumentos de política, Dworkin sustenta a ideia de que as decisões judiciais nos casos civis são e devem ser, de maneira característica, geradas por princípios, e não políticas.<sup>115</sup>

Ainda observando a distinção entre argumentos de política e de princípios e sua adequada utilização, Simioni explica:

Essa distinção entre princípios morais e políticas públicas então se torna importante, porque

podemos interpretar uma lei e vê-la tanto como expressão de um princípio moral quanto de uma política pública (DWORKIN, 1978, p. 23). Essa decisão depende de uma atitude fundamental do intérprete: considerar o direito de modo instrumental-estratégico, como um instrumento da política do governo para o bem-estar geral, e ajustar a interpretação a essas políticas públicas, ou considerar o direito em sua integridade e coerência com princípios de moralidade política, para ajustar a interpretação do direito àquilo que revela o seu melhor valor, a sua maior virtude.<sup>116</sup>

Ainda com base nas lições de Simioni, os princípios em Dworkin são aquelas convicções de moralidade política mais profundas, mais intuitivas, mais originais e autênticas, que justificam uma determinada interpretação do direito como a melhor possível. Apesar de reconhecer, então, a importância dos argumentos de política, para Dworkin somente os princípios morais podem fundamentar uma correta resposta do direito, pois, em se tratando de uma decisão jurídica (baseada em princípios), estas devem levar a sério os direitos, quer dizer, devem tratá-los como uma questão de princípio, como uma questão de moralidade política da comunidade.<sup>117</sup>

<sup>115</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.p.132.

<sup>116</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Regras, Princípios e Políticas Públicas em Ronald Dworkin: A questão da legitimidade democrática

das decisões jurídicas. *Revista Direito Mackenzie*. V.5, n.1. p. 203-218, 2011.p.208.

<sup>117</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Regras, Princípios e Políticas Públicas em Ronald Dworkin: A questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas. *Revista Direito Mackenzie*. V.5, n.1. p. 203-218, 2011.

Se não bastasse tal diferença, Dworkin ainda afirma que os argumentos de princípios podem ser opostos à maioria, ao revés dos argumentos de política que estão suscetíveis e sujeitos à escolha da maioria.

Assim, vislumbra-se que, independentemente da sua origem (como princípio ou como política), o direito pode ser qualificado pelo outro elemento, tendo sempre a presença, todavia, dos princípios morais, razão de sua fundamentação válida.

Torna-se oportuno, neste ponto, destacar as considerações de Dworkin, a respeito da imprescindibilidade da fundamentação em princípios.

As questões políticas que o modelo centrado nos direitos recomenda, porém exigem que as respostas políticas dadas a elas sejam explícitas e fundadas em princípios, para que seu apelo e compatibilidade com princípios mais geralmente endossados possam ser testados.<sup>118</sup>

Parece estar presente e ilustrada a necessidade de observância dos princípios quando da aplicação das regras, eis que uma decisão judicial que não considera os princípios morais pode ferir de morte a integridade do Direito.

Analisando a Reforma Trabalhista a partir de uma perspectiva substancialista, chega-se à conclusão de que, embora a legislação novel tenda a buscar uma relativização ou mitigação de princípios em uma leitura inicial e rasa, esta não deve prevalecer, haja vista que a interpretação da norma a ser realizada deve levar em consideração todo o histórico de decisões passadas e perspectivas futuras (Romance em cadeia), além dos princípios morais da coletividade.

Assim, a inovação do ordenamento jurídico por meio de uma legislação não faz com que todos os fundamentos e preceitos historicamente conquistados sejam simplesmente abandonados ou superados de imediato, sendo crível a interpretação que busca a melhor virtude do Direito, considerando os princípios como normas preponderantes no sentido de balizarem qualquer aplicação de lei pelo operador do Direito.

## CONCLUSÃO

A teoria substancialista de Ronald Dworkin, ao buscar a melhor virtude do Direito, traz consigo um

---

<sup>118</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.p.36

adequado e razoável entendimento sobre a essência desta prática interpretativa, de acordo com os princípios morais da comunidade, deixando de se considerar tão somente a mera racionalidade e a simples análise semântica do direito.

A distinção realizada entre princípios morais e políticas públicas é imperiosa no sentido de se vislumbrar e entender quais fundamentos jurídicos estão baseados em objetivos políticos do governo e quais estão intimamente ligados à moral política da comunidade.

Não obstante, infere-se que os argumentos de princípios são aqueles que possuem maior força no sentido de fundamentar uma decisão jurídica e garantir a busca pela resposta correta do Direito, mormente, quando se estiver diante dos denominados casos difíceis.

Neste cenário desponta a discussão sobre a Reforma Trabalhista, implementada por meio da Lei nº. 13.467/2017 que, em seus diversos dispositivos, parece buscar uma relativização dos princípios trabalhistas, notadamente o da proteção e o da irrenunciabilidade de direitos.

Diante disto, foi proposta a análise da teoria substancialista a fim de fundamentar a necessária utilização dos princípios trabalhistas como normas fundamentais para a aplicação do Direito

do Trabalho, inclusive quando da interpretação da nova legislação, concluindo-se que estes não foram excluídos, nem sequer mitigados pela legislação novel, possuindo aplicação ainda imperativa.

Em que pese ter a teoria de Dworkin ideais cuja concretização parece ser de difícil alcance, o que comumente é criticado por seus opositores, parece ser esta a que melhor contribui para a fundamentação daquilo que atualmente concebemos como Estado Democrático de Direito, fornecendo subsídios para manter a aplicação principiológica na área trabalhista e, via de consequência, permitir a perpetuação dos objetivos sociais e humanos desta área jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 2 ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick. *Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia*. In: Revista

- Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, Imprensa Universitária da UFMG, n.º 88, p. 81-146, dezembro, 2003
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Ltr: São Paulo, 2014.
- DMITRUK, Erika Juliana Dmitruk. *O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV, º. 4, p. 144-155, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Tradução: Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *O império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Constitucionalismo e Democracia*. Tradução: Emílio Peluso Neder Meyer. Publicado originalmente no *European Journal of Philosophy*, n.º.3:1, p.2-11, em 1995.
- HABERMAS, Jürgen. *Sobre a coesão interna entre Estado de Direito e democracia In: A inclusão do outro: estudos deteoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HART, H.L.A. *O conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Decisão jurídica e autonomia do direito: a legitimidade da decisão para além do constitucionalismo e democracia*. In: FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coords.). *Constitucionalismo e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Regras, Princípios e Políticas Públicas em Ronald Dworkin: A questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas*. Revista Direito Mackenzie. V.5, n.1. p. 203-218, 2011.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito. Direito Jurisprudencial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.